



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600421-83.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2006

Interessado: PODEMOS-PODE – DIRETÓRIO REGIONAL

Relator(a): DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2006. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela regularização da situação de inadimplência.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS-PODE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2006**.

Submetidos os autos ao Exmo. Relator, este deferiu o pedido de levantamento da suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário operada especificamente devido ao julgamento das contas como não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2006 (ID 3536933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Parecer Conclusivo realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, observou-se que não foram abertas contas bancárias no período em exame, referente ao exercício de 2006. Além disso, não há registros acerca de repasses de recursos provenientes do Fundo Partidário por parte da Direção Nacional, tampouco acerca de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais. Também foi observado que não há registros de movimentação financeira e patrimonial no período, não havendo, outrossim, o recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada. A equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Vieram os autos a este Órgão para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 3519583) a unidade técnica do TRE-RS concluiu pela aprovação das contas, uma vez que não foram observadas impropriedades ou irregularidades nas contas apresentadas.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo (inexistência de indícios “de impropriedades ou irregularidades”), o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

Como as contas ora em análise já foram julgadas como não prestadas, serve a presente prestação como medida saneadora para fins de regularização da situação de inadimplência no intuito de suspender eventuais medidas decorrentes daquele julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação de inadimplência, na forma preconizada pelo art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Porto Alegre, 16 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

1 Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.